

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO CENÁRIO PÓS-PANDEMIA COVID 19: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS

JORGE, Kátia de Moraes¹; GUERRA, Caio César Moraes Grande²

109

Resumo

A mediação é uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes as auxilia e estimula ou desenvolve soluções consensuais para a controvérsia, segundo descreve o Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010, no artigo 1º, Parágrafo único. Objetivos: Identificar as semelhanças e diferenças voltadas para a estrutura da mediação de conflitos no cenário do Brasil e dos Estados Unidos e Proceder uma breve análise em torno da importância da mediação enquanto um dos mecanismos de acesso à justiça brasileira e americana. A presente pesquisa foi desenvolvida por meio do método dedutivo com núcleo comum, cujo objetivo visa identificar pontos comuns entre os dois sistemas jurídicos para estabelecer um processo de harmonização entre eles. A partir das breves reflexões em torno do tema em pauta, percebe-se que, a maioria dos doutrinadores defendem a utilização da mediação como um instrumento de utilização importante no gerenciamento de conflitos. Conclui-se que, com o período pós-pandêmico de COVID-19, a necessidade das pessoas de terem acesso à justiça ficou ainda mais evidente.

Palavras-chave: Mediação. Conflitos. Cenário. Pós-pandemia. Covid-19.

Abstract

Mediation is a technical activity carried out by an impartial third party without decision-making power, who, chosen or accepted by the parties, assists and encourages them or develops consensual solutions to the controversy, as described by the national justice council, in the first article, sole paragraph. Objectives: Identify the similarities and differences regarding the structure of conflict mediation in the Brazilian and United States scenarios and carry out a brief analysis of the importance of mediation as one of the mechanisms for accessing Brazilian and American justice. This research was developed using the deductive method with a common core, the objective of which is to identify common points between the two legal systems to establish a process of harmonization between them. Based on the brief reflections on the topic at hand, it is clear that most scholars defend the use of mediation as an important instrument in conflict management. It is concluded that, with the post-covid 19 pandemic period, people's need to have access to justice became even more evident.

Keywords: Mediation. Conflicts. Scenario. Post-pandemic. Covid-19.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Celso Lisboa, mestre em Enfermagem pela UFRJ, professora e supervisora da Clínica Escola Celso Lisboa – Rio de Janeiro – RJ/Brasil

² Mestre em Direito Constitucional. Professor Orientador de TCC do Direito. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Celso Lisboa – Rio de Janeiro – RJ/Brasil

Introdução

A escolha do Tema Mediação de Conflitos no cenário pós-pandemia COVID-19: Uma Análise Comparativa entre Brasil e Estados Unidos vem ao encontro da necessidade de tornar a resolução de conflitos em um processo via extrajudicial mais célere ao minimizar eventuais desgastes emocionais ocasionados pela morosidade da justiça nos litígios e redução de custos. Sendo assim, o objeto de estudo desta pesquisa é a mediação enquanto método significativo para a resolução de conflitos no Brasil e nos Estados Unidos.

Nesse sentido, apesar da cultura das pessoas de levar ações na justiça em um primeiro momento, verifica-se que a mediação tem crescido cada vez mais na sociedade. Sendo assim, em uma breve exemplificação histórica, percebe-se que os primeiros movimentos da mediação no Brasil, iniciam-se a partir da década de 70, com as políticas de ampliação do acesso à justiça. Nesse período, existia a aplicação da mediação comunitária e trabalhista de maneira tímida influenciada pelo movimento norte-americano segundo descreve o Conselho Nacional de Justiça CNJ em 2020.

Ao passo que a mediação nos Estados Unidos apareceu formalmente na década de 70, cabe mencionar que *Frank Sander* criou na Universidade de Harvard a Teoria de Justiça Multiportas, pela qual o acesso à justiça não é somente feito por meio do Sistema Judiciário. Em termos da diferença entre o direito brasileiro e o direito americano, constata-se que no Judiciário Brasileiro o modelo aplicado é o *Civil Law*, que é a lei civil apoiada pelo que estabelecem as legislações. Sobre as características baseadas na tradição da Lei escrita tem-se como exemplo: A Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB de 1988, Códigos, Estatutos, Leis Ordinárias, entre outros. Ao longo do tempo houve alguma influência entre as duas famílias jurídicas.

Por outro lado, os sistemas norte-americanos seguem a estrutura *Common Law*, que é definida como a Lei comum, a mesma praticada no Reino Unido, que se baseia nas decisões dos tribunais. Logo, no *Common Law* pouquíssimos casos vão a julgamento, o ensino jurídico em países do sistema supracitado é baseado nos julgados *case law*, que significa jurisprudência, sendo pouco teorizado, baseado nos precedentes e tradições, com natureza contínua, cada sociedade responde ao seu próprio Direito. (Pantoja, 2023).

Frente ao exposto, vale enfatizar que, a Mediação é regida pela Lei nº 13.140/2015 e conforme a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010, no Artigo 1º, Parágrafo § Único descreve que é: “Atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem

poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (CNJ, 2010).

Contudo, a Mediação é vista como um Método de Autocomposição, de comum acordo, no qual as partes são protagonistas, portanto, as técnicas utilizadas têm por base se aprofundar mais no foco de preservação e restauração das relações sociais. Ademais, a disposição do ambiente em que é desenvolvida a Mediação é informal, a mesa circular, as cadeiras em círculo, há uma comunicação efetiva entre as partes, o mediador acompanha a sessão e há dois observadores no canto da sala.

Considerando a metodologia utilizada nesta pesquisa, optou-se pelo método dedutivo com núcleo comum cujo objetivo visa identificar pontos comuns entre dois sistemas jurídicos para estabelecer um processo de harmonização entre eles. Inclusive, o método dedutivo tem por base o ato de concluir ou enumerar minuciosamente fatos e argumentos para chegar a uma conclusão, em que o pesquisador parte de princípios reconhecidos como verdadeiros, chamados de premissa maior, e estabelece relações com uma segunda proposição, chamada de premissa menor. Desta forma, a partir do raciocínio lógico, chega-se à verdade daquilo que se é proposto a conclusão. (Significados, 2023).

Aliás, houve a utilização de dois exemplos, um teórico e outro prático dos Estados Unidos e do Brasil, face a um recorte comparativo de Roger Fischer nos Estados Unidos, com *Bush, Folger e Sara Cobb*, no Brasil, o que preconiza Fernanda Tartuce.

No que se refere ao Referencial Teórico desenvolvido neste estudo, selecionou-se Roger Fischer, tendo em vista que é o Referencial norte-americano de Referência sobre Mediação nos Estados Unidos, fundador do *Harvard Negotiation Project*, que significa Método Harvard de Negociação.

Conforme a literatura especializada contextualiza a *Harvard Negotiation Project* é uma Organização dedicada ao estudo e ao ensino da Resolução de Conflitos. Vale mencionar que existem três consagrados modelos nos Estados Unidos voltados para a Mediação. Segundo a literatura vigente, apresentam maior notoriedade e são:

1. Modelo Tradicional linear de *Harvard*.
2. Modelo Transformativo de *Bush e Folger*.
3. Modelo Narrativo Circular de *Sara Cobb*.

Para melhor compreensão dos modelos supracitados, torna-se necessário descrever as suas referidas concepções. Logo, nesta linha de pensamento, o Modelo de Harvard foi desenvolvido pelos membros de *Harvard University*, ou seja, da Universidade de Harvard,

os quais tabularam um mecanismo de solução de controvérsias e mediação, recorrendo a acepções conceituais, teóricas e empíricas em virtude das sucessivas pesquisas.

Nessa vertente, constata-se que o Método *Harvard* é adotado para negociação baseada em princípios, que constitui negociação ou mediação que busca o equilíbrio entre os envolvidos, a probidade, a boa fé, a transparência e o benefício mútuo. Deste método originou-se o “*best alternative to a negotiated agreement*”, que quer dizer “Melhor Alternativa para uma Negociação Acordada”.

Nesta linha de pensamento, Fisher, *et al.* (2005, p.16) descrevem que, o método da negociação baseada em princípios, desenvolvido no método de negociação de *Harvard*, consiste em decidir as questões a partir de seus méritos, e não através de um processo de regateio centrado no que cada lado se diz disposto a fazer ou não fazer. Sugere benefícios mútuos sempre que possível e que, quando seus interesses entrarem em conflito, insistir em que o resultado se baseie em padrões justos, independente da vontade de qualquer dos lados. Então, o método da negociação baseada em princípios é rigoroso quanto aos méritos e brando com as pessoas. Não emprega truques nem a assunção de posturas.

Por sua vez, no Método Transformativo, a mediação deverá ultrapassar o limite da mera solução de controvérsias. Sob este prisma, Tartuce (2018, p. 259) alega que, “na mediação transformativa os propósitos são promover fortalecimento “*empowerment*”, que significa empoderamento e “*recognition*”, que é definido como reconhecimento em respeito pleno à autodeterminação das partes”. Ainda complementa que, sobre as outorgas de poderes induzem “os envolvidos fortalecem a consciência sobre o seu próprio valor e sobre sua habilidade de lidar com quaisquer dificuldades com que deparem a despeito de pressões externas” (Tartuce e Faleck, 2016, p. 13).

Em contrapartida, o Modelo Circular Narrativo Sara Cobb acrescentou outras fundamentações teóricas ao Método de Harvard, tais como elucidam Tartuce e Faleck em 2016, a saber:

- Teoria Geral de Sistemas;
- Cibernética de primeira e segunda ordens;
- Terapia Familiar Sistêmica;
- Teoria do Observador;
- Teorias de Comunicação e da Narrativa; dentre outras.

Sendo assim, é válido destacar que, nos Estados Unidos, há uma técnica de mediação denominada “*fact-finding*”, que é uma modalidade de mediação obrigatória,

muitas vezes referida como conciliação obrigatória. Trata-se de uma modalidade inusitada, pois mescla elementos da mediação e da arbitragem. Associado a esta questão, percebe-se que, o Federalismo acentuado impera nos Estados Unidos. Portanto, a questão norteadora pauta-se em: De que maneira a mediação tem sido utilizada no Brasil e nos Estados Unidos?

O estudo se justifica pelo fato de a mediação estar sendo cada vez mais utilizada no mundo globalizado, a fim de resolver conflitos do cotidiano, encontra-se em diversas áreas do direito; tais como: consumidor, família, entre outros. Abrange uma grande proporção de áreas além do direito, já que está no meio escolar, na saúde e qualquer outro profissional pode se capacitar para ser mediador.

Por conseguinte, a pesquisa torna-se relevante pelo fato da autocomposição se projetar como a forma mais eficaz para as partes contratantes solucionarem conflitos. Para Noronha (2020), a mediação é uma ferramenta vital para impedir o congestionamento ainda maior da justiça e, mais do que isso, muitas vezes apresenta-se como a melhor forma de solução de disputas, pois prioriza o diálogo em busca de um acordo que atenda aos interesses de todos os envolvidos.

Por outro lado, utiliza-se a matriz americana traçando a matriz presencial porque a matriz americana sobre mediação serve de referência para o Brasil e cada vez mais tem se utilizado sistemas alternativos, tais como: a mediação digital, além da mediação face a face também chamada de presencial. A fim de elucidar o tema em questão foram elaborados os seguintes objetivos:

- 1) Identificar as semelhanças e diferenças voltadas para a estrutura da mediação de conflitos no cenário do Brasil e dos Estados Unidos.
- 2) Proceder uma breve análise em torno da importância da mediação enquanto um dos mecanismos de acesso à justiça brasileira e americana.

Metodologia

Caracterizando a mediação face a face extrajudicial

A mediação é um processo voluntário, autocompositivo, com a intervenção construtiva de um terceiro imparcial que oferece àqueles que estão vivenciando uma situação de conflito a oportunidade e o espaço adequados para buscar uma solução que atenda os envolvidos. Na mediação as partes podem expor os pensamentos e

necessidades, a fim de solucionar questões importantes de um modo cooperativo e prospectivo (Ferreira, 2024).

Princípios da Mediação: aspectos significativos

De acordo com o artigo 2º, da Lei nº 13.140/2015, a Mediação deve ser orientada pelos princípios elencados a seguir:

- I) Imparcialidade do mediador - significa ter forma isenta de vinculações de qualquer tipo com qualquer das partes.
- II) Igualdade entre as partes - tratar as partes de forma igualitária.
- III) Oralidade - enfatiza-se a importância da comunicação entre os envolvidos.
- IV) Informalidade - ausência de procedimentos e regras fixas.
- V) Autonomia da vontade das partes - direito das partes decidirem, sobre escolhas, respeitando o ordenamento jurídico.
- VI) Busca do consenso - busca do diálogo construtivo evitando competitividade favorecendo-as e objetivando ganhos mútuos.
- VII) Confidencialidade - as informações não podem ser comentadas fora da mediação.
- VIII) Boa fé - agir com lealdade, honestidade, sinceridade, justiça (Ferreira, 2024)

Com efeito, na perspectiva do artigo 165 do Código de Processo Civil, o mediador atua nas ações nas quais as partes possuem vínculos, com objetivo de restabelecer o diálogo e permitir que elas proponham soluções para o caso. Sendo assim, na mediação o mediador interfere menos nas soluções e age mais na aproximação das partes, conforme cita o Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 2024.

Modelos de Mediação e as respectivas descrições

Em termos de métodos que tem sido alvo de constantes debates e discussões pela doutrina, cita-se o modelo denominado tradicional - linear de *Harvard*, também chamado de facilitativo; o modelo transformativo, desenvolvido por *Bush* e *Folger*; o modelo circular - narrativo de *Sara Cobb*.

Modelo Tradicional - linear

O modelo acima citado, baseia-se no Programa de Negociação da Faculdade de Direito de Harvard e foi criado por *John M. Haynes*, visto como o modelo mais usual no que

se refere a mediação. A partir disso, a Teoria de Harvard fundamenta-se nos seguintes aspectos:

- Separar as pessoas do problema;
- Concentrar-se nos interesses, não nas posições;
- Inventar opções de ganhos mútuos;
- Insistir em critérios objetivos.

Nessa linha de raciocínio, Cahali (2018) conceitua o referido modelo como aquele utilizado para negociação cooperativa. Portanto, tem como objetivo fomentar o diálogo e a negociação entre as partes, o mediador incentiva a elaboração de propostas pelas próprias partes, encorajando-as a fazer propostas sensatas que facilitem a negociação. Nesse diapasão, o modelo facilitativo e direcionado ao acordo serve de referência aos demais modelos. Na concepção de Dalpiaz (2024) o objetivo é diminuir as diferenças entre as partes até que sejam eliminadas.

Modelo Transformativo

Este modelo tem como base o livro “A promessa da mediação”, de 1994, cuja premissa visa transformar a relação dos mediados, sendo idealizado o modelo supracitado por Robert Bush e Joseph Folger. É imperioso salientar que o modelo transformativo está centrado na relação interpessoal e trabalha para desenvolver o potencial de mudança nas pessoas através da descoberta de suas habilidades, tendo como principal objetivo a mudança na relação entre as partes envolvidas no conflito.

A propósito, não importa se cheguem ou não a um acordo a meta é a transformação relacional. Logo, a fim de caracterizar a mediação transformativa os autores desse método se reportam as seguintes palavras empoderamento (*empowerment*) e reconhecimento (*recognition*). O Empoderamento no intuito de que as partes se fortaleçam, com consciência do que podem e são capazes de fazer, o reconhecimento está ligado a aceitação do outro ainda que os sentimentos e comportamentos sejam diferentes.

Modelo Circular Narrativo

O referido modelo foi desenvolvido por Sara Cobb, e utiliza a união entre dois modelos anteriores, o circular - narrativo que parte da ideia de que o contexto envolvido no conflito,

como as pessoas e a história, não pode ser vistos de forma isolada, mas sim inter-relacionada.

Contudo, o modelo circular narrativo tem como escopo estimular a reflexão e mudar a forma como o conflito é visto entre as partes envolvidas; assim com a promoção do diálogo entre as partes é possível que seja alcançado um consenso ao final da mediação. Em consonância com o autor anteriormente mencionado, isso faz com que a grande vantagem desse modelo seja a aplicabilidade, já que é centrado tanto nas relações, como nos acordos. Outro aspecto importante é que as técnicas aplicadas no modelo circular - narrativo, além de serem mais efetivas em ambiente corporativo, também possui um viés mais democrático por não se restringir a apenas uma categoria profissional.

Vale destacar que a mediação trabalha com histórias e problemáticas, não com o problema em si, sendo os mediadores responsáveis não só pelo processo, mas pelo conteúdo da história após o êxito na busca pela resolução do conflito.

Resultados e Discussão

A partir das breves reflexões em torno do tema em pauta, percebe-se que a maioria dos doutrinadores defendem a utilização da mediação como um instrumento de utilização importante no gerenciamento de conflitos. A seguir constata-se este fato.

Vantagens e benefícios da mediação como método para resolução de conflitos

Conforme Larissa Cesar (2024) esclarece, as principais vantagens de se optar pela mediação de conflitos em qualquer tipo de causa se referem à diminuição das custas nos processos, tendo em vista que não há atuação do Estado por intermédio do Poder Judiciário, e ocorre a redução do tempo médio de resolução.

Sob o prisma dos participantes poderem controlar o processo, a pesquisadora enfatiza que, as pessoas que estão envolvidas no processo tomam as próprias decisões, conferindo a um terceiro somente a função de intermediar e auxiliar as partes a chegarem a um acordo mútuo. Em contrapartida, ao perceber que as decisões resolutivas de conflitos são mediadas com mais rapidez, o indivíduo tende a ficar mais tranquilo, por não esperar por muito tempo para saber a tomada de decisão.

Outro aspecto fundamental a ser observado na dinâmica da mediação, é que tem como base a concentração da abordagem em termos éticos e respeitosos pelo mediador quando lida com a pessoa que necessita do serviço.

A pesquisadora supracitada (2024) tece uma conexão com os princípios essenciais para a relação interpessoal, tais como: a) Imparcialidade do mediador; b) Confidencialidade do que é discutido nas sessões de mediação; c) Autonomia da vontade das partes, que caracteriza-se por ser um procedimento voluntário, sendo que o que se decide é responsabilidade dos mediados; d) Cooperação entre as partes a fim de ter fluidez do processo.

No tocante à condução da mediação, constata-se que: se inicia com a pré-mediação, momento em que o mediador informa o procedimento e avalia o pleito. Na sequência dos encontros desenvolve-se o diálogo sobre o conflito, que é findado com o acordo ou quando o mediador ou qualquer uma das partes chega ao entendimento de que não é possível chegar a um consenso.

Nessa seara, o mediador pode se reunir com as partes em conjunto ou de maneira separada, ouve terceiros e solicita informações a fim de melhor entender o conflito, descreve a autora acima mencionada. Aliás, o mediador deve ser uma pessoa externa à situação, sem qualquer relação, pois assim poderá apresentar novas perspectivas para as partes, agindo de boa fé e livre de preconceitos.

Ressalta-se ainda conforme o que elucida o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2024), que a mediação apresenta uma resolução mais justa na medida em que os próprios envolvidos a constroem.

Semelhanças e diferenças da mediação no Brasil e nos Estados Unidos

No Brasil o mercado é muito diferente dos Estados Unidos da América, no sentido de que nos EUA, tem muitos espaços para o desenvolvimento da Mediação e a maioria das pessoas buscam com frequência o referido método autocompositivo para a resolução de conflitos, já que no sistema judiciário americano há custos elevadíssimos na dinâmica de andamento dos processos (Gomma, 2023).

Diante deste fato, há o pragmatismo cujo sentimento claro de custo benefício é valorizado, ao passo que no Brasil, as pessoas tendem a procurar em um primeiro momento soluções litigantes no Judiciário em que há um volume de ações exacerbado. Muitas vezes há dificuldades para investigar que a alternativa de utilização da mediação é satisfatória para resolver situações do dia a dia, como por exemplo: questões que envolvem desentendimentos entre vizinhos, relações interpessoais em condomínios, quando há desrespeito às regras por meio de ruídos excessivos, discussões familiares, entre outros.

Segundo o entendimento do americano é preciso alcançar uma decisão sensata, em que o indivíduo, utilize os ADRs - *Alternative Dispute Resolution*, que são os métodos Alternativos de Resolução de Conflitos. Dentre as forças que impulsionam a Mediação nos Estados Unidos, conforme *Bush & Folger*, destacam no ano de 2024, constata-se a seguir:

1. O estímulo para os cidadãos assumirem mais responsabilidade ao enfrentarem seus conflitos;
2. O apoio à habilidade dos cidadãos de lidar com as diferenças que surgem em empresas, bairros, locais de trabalho e comunidades, colaborando na capacitação para que enfrentem conflitos complexos;
3. O aumento na eficácia do judiciário que inclui economia de tempo e despesas, reduzindo a quantidade de casos presentes no sistema;
4. Maior eficiência ao reduzir o tempo que os cidadãos precisam para terem seus casos atendidos e maior economia por não terem os gastos legais de recorrerem ao judiciário;
5. Possibilidade da justiça social por meio do desenvolvimento da comunidade e envolvimento dos cidadãos nas suas próprias questões e conflitos; e
6. Permitir que as pessoas encontrem suas próprias soluções criativas.

Nesse contexto, os autores anteriormente citados (1994) alegam que a mediação possibilita que pessoas físicas ou jurídicas convivam com as diferenças, ainda que não se chegue a um acordo. É *mister* esclarecer que os princípios que norteiam a mediação no Brasil são:

- a) Imparcialidade do Mediador;
- b) Isonomia entre as partes;
- c) Oralidade;
- d) Informalidade;
- e) Autonomia da vontade das partes;
- f) Busca do consenso;
- g) Confidencialidade;
- h) Boa-fé.

Por outro lado, os princípios que norteiam a mediação nos Estados Unidos da América são:

- a) Imparcialidade mais conflito de interesse;
- b) Voluntariedade;
- c) Autonomia das vontades das partes;

- d) Confidencialidade;
- e) Honestidade;
- f) Competência Profissional;
- g) *Do No Harm*; Não causar dano a alguém.
- h) *Informed Consent*; Consentimento informado.
- i) *Duties to third Parties*. Deveres para com terceiros.

Considerações Finais

Conclui-se que, com o período pós-pandêmico de COVID-19, a necessidade das pessoas de terem acesso à justiça ficou ainda mais evidente, na medida em que tanto no Brasil como nos Estados Unidos, houve um quantitativo ainda mais expressivo de demandas de conflitos existenciais nos âmbitos familiar e profissional.

Tem-se, como exemplos, as complicações que envolvem a saúde mental, tais como: crises de ansiedade, síndrome do pânico, e episódios depressivos, que trouxeram aflições e fizeram com que as pessoas buscassem ajuda por meio da justiça.

A mediação presencial é vista como um método com vantagens e benefícios na vida do ser humano. Ao exemplificar essa situação, tem-se como vantagens principais aquelas voltadas para a economia, a praticidade, a questão de estar com mediadores capacitados que desenvolvem as técnicas apropriadas perante o caso concreto, e a rapidez na solução do conflito ao evitar desgastes e abalos emocionais que propiciam um déficit na qualidade de vida do ser humano.

A respeito das diferenças entre o Brasil e os Estados Unidos perante a mediação face a face, encontra-se a questão dos advogados no Brasil não desenvolverem um debate no que tange ao caso concreto, já que há ainda uma cultura brasileira de que o advogado deve em uma primeira escolha optar pelo processo judicial e não pela pacificação social. Já nos Estados Unidos a questão voltada para a inimizade é combatida constantemente, tendo em vista que o sistema americano prioriza as relações interpessoais positivas, em sintonia com a ética, o respeito, e a tolerância ao ouvir as partes, sem a competitividade.

Partindo desse pressuposto, gerenciar conflitos é uma tarefa desafiadora porque o ser humano apresenta diferentes pontos de vista acerca de várias questões que afligem a sociedade, opiniões antagônicas com controvérsias no cotidiano.

Mediante a situação acima descrita, a importância da mediação surge como forma de fazer com que as partes dialoguem e busquem resolver os desentendimentos, agressividades e distanciamento, levando em conta o autoconhecimento, que ocorre quando a pessoa busca se conhecer melhor, ao fazer uma reflexão sobre a tomada de decisões no cotidiano.

A gestão das emoções envolve o controle da intemperividade, da impulsividade e de condutas agressivas que podem comprometer a saúde do indivíduo, além de dificultar a reflexão sobre as consequências de atitudes potencialmente desastrosas e prejudiciais ao convívio familiar e social. Diante disso, é fundamental ponderar cuidadosamente as questões trazidas nos diálogos da mediação presencial, a fim de alcançar decisões mais justas e pacíficas para ambas as partes, que muitas vezes necessitam de orientação e apoio.

Nesse contexto, acredita-se que o modelo presencial de mediação no Brasil tende, de forma gradativa, a ser cada vez mais integrado à mediação digital, com o objetivo de tornar o processo de resolução de conflitos mais ágil. Esse movimento segue uma tendência já consolidada nos Estados Unidos, onde um número expressivo de demandas, em vez de seguir para a esfera judicial, é solucionado por meio da mediação.

Referências

BUSH, R; FOLGER, J. **Mediação e Arbitragem**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em 16 de set. de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil, artigo 165**. In: Tribunal da Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br>. Acesso em 31 de maio de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> Acesso em: 16 de set. de 2023.

CAHALI, F. J. Curso de Arbitragem. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

CESAR, L. **Advogada explica as vantagens da mediação de conflitos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 31 mai. 2024.

COBB, S. **Texto sobre Mediação de Conflitos**. Disponível em: Site: <https://www.stjsp.com.br>. Acesso em: 16 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Guia de Conciliação e Mediação** (2020). Disponível em: <https://www.cnj.com.br>. Acesso em 21 de ago. de 2023.

DALPIAZ. **Mediação: uma nova forma de resolver conflitos**. Dalpiaz Dalpiaz, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://dalpiazdalpiaz.com.br/opiniao-e-noticia/mediacao-uma-nova-forma-de-resolver-conflitos>. Acesso em: 30 mai. 2024

FALECK, D.; TARTUCE, F. **Introdução histórica e modelos de mediação**. São Paulo: FADISP, 2016.

FERREIRA, D. B. **O que é mediação?** Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com>. Acesso em: 30 de mai. 2024.

FISCHER, R.; URY, W.; PATTON, B. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões**. Rio de Janeiro: Sextante, 2005.

FOLGER, J. P. **Textos sobre Resolução de Conflitos**. Disponível em: <https://www.trilhante.com.br>. Acesso em: 16 set. 2023.

GOMMA, A. **As diferenças de estilos de mediação**. Disponível em: <https://www.youtube.com.br> (2023) Café com negociação. Acesso em: 31 mai. 2024.

INSTITUTO DE MEDIAÇÃO PALAVRAS E REFLEXÕES. Disponível em: <https://www.google.com.br> Acesso em 01 jun. 2024.

LULIO, M. Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES). **Lei de Mediação nº 13.140/2015 - Resolução CNJ nº 125/2010**. Disponível em: <https://www.camesbrasil.com.br>. Acesso em: 21 ago. 2023.

NORONHA, H. Mediação é fundamental para enfrentar a crise, afirma ministro Noronha em debate na internet. **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Mediacao-e-fundamental-para-enfrentar-a-crise--afirma-ministro-Noronha-em-debate-na-internet.aspx>. Acesso em: 13 set. 2023.

PANTOJA, O. **O que é Common Law, as diferenças e semelhanças com o Civil Law**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SIGNIFICADOS. **Método Dedutivo**. Disponível em: <https://www.significados.com.br>. Acesso em 16 de set de 2023.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**, 5 ed. São Paulo: Método, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Mediação x Conciliação. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br> Acesso em 30 de maio de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Mediação**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em 31 de maio de 2024.

URY, W. (Org) *et al.*, (2016) **Texto sobre Mediação de Conflitos**. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com>. Acesso em: 16 de set. de 2023.